



Tatuí-SP

Legislação Digital

[LEI Nº 5.354, DE 23 DE MAIO DE 2019](#)

Dispõe sobre o formato do Conselho Tutelar de Tatuí e dá outras providências.

Maria José Pinto Vieira de Camargo, **Prefeita Municipal de Tatuí**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Seção I Disposições Gerais

Art. 1º O Conselho Tutelar de Tatuí, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Tatuí será composto por 5 (cinco) membros titulares e membros suplentes, eleitos para um mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, com os quais deve manter uma relação de parceria.

§ 2º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão desta Lei.

~~§ 3º Os Membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela população local para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.~~

§ 3º Os Membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela população local para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. [\(Redação dada pela Lei nº 5.370, de 2019\)](#)

~~§ 4º A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela população local, inclusive a realização de prova de conhecimentos específicos, vedada qualquer outra forma de recondução.~~

§ 4º A recondução, permitida consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela população local, inclusive a realização de prova de conhecimentos específicos, vedada qualquer outra forma de recondução. [\(Redação dada pela Lei nº 5.370, de 2019\)](#)

~~§ 5º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente. [\(Revogado pela Lei nº 5.370, de 19 de agosto de 2019\)](#)~~

§ 6º Ao Conselheiro Tutelar aplica-se o regime disciplinar de acordo com esta Lei, sendo que as situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 7º A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades, a gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará a cargo do Gabinete do Prefeito.

§ 8º Ocorrendo vacância, afastamento, gozo de licenças e férias regulamentares de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga, os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 9º A Programação de gozo de férias dos Conselheiros Tutelares será apresentada por meio de escala sequencial, conforme regimento interno do Conselho Tutelar e aprovado pela administração pública pela necessidade e interesse da Gestão Pública.

§ 10. Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 11. O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Seção II Da Organização do Pleito

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá delegar, por meio de Resolução, a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial eleitoral, a qual deverá ser constituída por 3 (três) membros do CMDCA, sendo: 1 (um) conselheiro representante da administração pública e 2 (dois) da sociedade civil.

§ 1º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar.

§ 2º O edital, a relação dos habilitados à eleição, o resultado e a homologação do Processo Seletivo serão publicados na imprensa local, no site da Prefeitura Municipal de Tatuí e afixados no Quadro de Avisos da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, sendo que as demais publicações referentes ao Processo Seletivo serão realizadas somente no site e no Quadro de Avisos da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social.

§ 3º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura, de impugnação, ou qualquer solicitação acerca do certame, e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos.

§ 4º A comissão especial encarregada convocará junto aos órgãos públicos Municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito.

§ 5º O eleitor poderá votar em apenas 1 (um) candidato.

§ 6º As cédulas com rasuras, interpretação de votos e outras ocorrências relacionadas ao processo eleitoral, serão analisadas pela comissão especial e tomadas as providências necessárias.

Art. 3º A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 1º O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob fiscalização do Ministério Público.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Tatuí e Prefeitura Municipal de Tatuí, com antecedência, o apoio necessário a realização do pleito.

Seção III Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 4º A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

Art. 5º Os interessados ao cargo de conselheiro tutelar deverão ser submetidos a um exame seletivo de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para avaliação de seus conhecimentos na área da infância e da adolescência, sendo requisitos necessários para concorrer ao pleito:

I - somente os brasileiros, naturalizados ou estrangeiros na forma da Lei poderão se candidatar ao cargo de conselheiro tutelar;

II - idade mínima de 21 (vinte e um) anos completados na data de posse;

III - ter diploma de conclusão de ensino médio;

IV - residir no Município.

§ 1º Os interessados ao cargo de conselheiro tutelar deverão ainda apresentar os seguintes documentos:

I - declaração que comprove experiência profissional ou voluntária, de, no mínimo, 2 (dois) anos na área de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança, do adolescente e família, em instituição, serviço ou programa das áreas da cultura, saúde, esporte, educação e assistência social, assinada pelo representante legal, informando o cargo/função e as atividades desenvolvidas pelo pré-candidato, fornecida por instituições reconhecidas legalmente;

II - certidão de distribuição criminais do fórum da Comarca de Tatuí;

III - certidões de distribuição de processos criminais federais, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e

IV - pleno gozo dos direitos políticos, através de certidão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

§ 2º A comissão poderá promover diligências para averiguar a veracidade da declaração que comprove a experiência profissional ou voluntária na garantia de direitos da criança e do adolescente e a comprovação de que o candidato reside no Município.

§ 3º Não poderá participar do pleito o candidato com condenação criminal julgada por órgão colegiado de 2ª instância por crime doloso previsto no Código Penal e legislações extravagantes.

Art. 6º A pré-candidatura deve ser registrada no prazo do edital, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 5º, desta Lei.

Art. 7º O pedido de registro da pré-candidatura será autuado pela Comissão Especial Eleitoral, que fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos deferidos e indeferidos.

§ 1º Caso haja o indeferimento da inscrição o candidato poderá interpor recurso ao CMDCA no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Recebido o recurso, a Comissão Especial Eleitoral poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, persistindo o indeferimento, o recurso será submetido ao CMDCA que decidirá em igual prazo, publicando-se a relação dos pré candidatos.

§ 3º Qualquer Município pode, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação, apresentar impugnação a qualquer pré-candidato.

§ 4º Caso o candidato tenha sua pré-candidatura impugnada que impossibilite o interessado a dar prosseguimento de sua candidatura será dado ao impugnado, por meio de intimação pessoal, prazo de 72 (setenta e duas) horas para apresentar defesa escrita para Comissão Especial Eleitoral, a Comissão terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar a decisão.

§ 5º Havendo discordância da decisão da Comissão Especial Eleitoral, o candidato poderá recorrer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência, o Conselho terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar a decisão.

§ 6º Vencido o prazo serão abertas vistas ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 8º Vencida a fase preliminar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados, informando, no mesmo ato, o dia da realização do exame seletivo, que deverá ser feita no prazo do edital.

Art. 9º O processo seletivo será realizado pela Prefeitura Municipal, sob regulamentação e acompanhamento da Comissão Especial Eleitoral, para avaliação de seus conhecimentos na área da infância e da juventude, abordando o Estatuto da Criança e do Adolescente e esta Lei.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá propor edital que contenha as normas do referido processo seletivo, constando seus critérios.

§ 2º Serão habilitados os 25 (vinte e cinco) primeiros candidatos classificados no processo seletivo por ordem decrescente.

§ 3º Caso haja empate, terá preferência o candidato de maior idade, persistindo o empate, será desempatado por meio de sorteio público.

§ 4º O candidato será desclassificado caso não tenha acertado nenhuma questão da prova.

§ 5º O candidato não aprovado no exame seletivo terá 5 (cinco) dias úteis, após a divulgação do resultado para apresentar recurso, que será julgado pelo CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 10. Vencido os prazos, será publicado na imprensa local, os candidatos habilitados para a eleição.

Seção IV Da Realização do Pleito

Art. 11. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 12. A divulgação das candidaturas será permitida por meio de distribuição de impressos, indicando o nome do candidato bem como suas características e propostas, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou particulares.

§ 1º É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem como por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 2º O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 2 (dois) dias antes da data marcada para o pleito.

§ 3º No dia da votação é vedado propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante a Comissão Especial Eleitoral.

Art. 13. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes.

Art. 14. As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º As cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de voto antes de sua efetiva utilização pelo eleitor.

§ 2º A cédula conterá os nomes de todos os candidatos em ordem alfabética.

Art. 15. A apuração dos votos serão computados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA juntamente com os mesários e escrutinadores, logo após o pleito.

§ 1º Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate entre os candidatos, servirá como critério de desempate, o candidato de maior idade.

§ 3º Persistindo o empate, o candidato que tiver maior nota no processo seletivo.

Seção V Da Proclamação, Nomeação e Posse

Art. 16. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos (titulares e suplentes) e os sufrágios recebidos.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá lavrar ata e guardar o material de eleição por período de 3 (três) anos, preservando o sigilo da votação e, mediante resolução, publicar a proclamação dos 5 (cinco) candidatos mais votados e dos suplentes.

§ 2º Enviar cópia da ata de votação, destacando os Conselheiros Tutelares eleitos e os suplentes cadastrados para a Câmara Municipal, Ministério Público e Vara da Infância e Juventude de Tatuí.

§ 3º Providenciar a homologação pelo Prefeito Municipal do resultado da eleição e nomeação dos Conselheiros Tutelares, que se dará por meio de Decreto, devidamente publicado na imprensa oficial do Município.

Art. 17. Os Conselheiros titulares e suplentes aprovados deverão frequentar um curso de formação, conduzidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tatuí, com frequência mínima obrigatória de 75% (setenta e cinco), que deverá ser ministrado até 30 (trinta) dias após a homologação dos eleitos pelo Prefeito Municipal, sendo os recursos para a realização do curso a cargo da Prefeitura Municipal de Tatuí.

§ 1º Com 15 (quinze) dias antes do término do mandato, os Conselheiros eleitos devem realizar um estágio com os Conselheiros atuais, até o momento de assumirem definitivamente o cargo e serem empossados.

§ 2º Os Conselheiros Tutelares eleitos serão empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tatuí, com a fiscalização do Ministério Público.

Art. 18. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

seção VI Dos Impedimentos

Art. 19. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar cônjuge ou companheiro(a), ascendentes e descendentes, sogro e sogra, genro ou nora, irmãos(as), cunhados(as) durante o cunhadio, tio(a) e sobrinho(a), padrasto ou madrastra e enteado(a).

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Tatuí.

Seção VII **Das Atribuições dos Conselheiros Tutelares**

Art. 20. São atribuições do Conselheiro Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, todos da [Lei nº 8.069/90](#);

II - atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, do mesmo estatuto;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;

V - encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da [Lei nº 8.069/90](#), para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da [Constituição Federal](#);

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto a família natural;

XII - promover e incentivar na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinentemente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 21. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tem legítimo interesse.

Seção VIII **Da Funcionalidade do Conselho Tutelar**

Art. 22. O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

§ 1º O horário e a forma de atendimento serão regulamentados pelo respectivo regimento interno, devendo observar as seguintes regras:

- a) a jornada de trabalho semanal do Conselheiro Tutelar será de 40 (quarenta horas) semanais e registrada por controles de ponto;
- b) atendimento nos dias úteis, funcionando das 8h00 às 17h00, ininterruptamente;
- c) escala de sobreaviso nos períodos noturno, finais de semana e feriados dos Conselheiros Tutelares, deverão ser indicados no regimento Interno, desde que respeitando as normativas desta Lei;
- d) durante os dias úteis o atendimento será prestado diariamente por pelo menos 3 (três) conselheiros tutelares, cuja escala e divisão de tarefas serão disciplinadas pelo respectivo regimento interno.

§ 2º O descumprimento, injustificado, das regras do parágrafo anterior, bem como das previstas no respectivo regimento interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei.

§ 3º As informações constantes do § 1º serão, trimestralmente, comunicadas por escrito ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público e às Polícias, Civil e Militar, bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 23. A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Tutelar, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica.

§ 1º A Lei Orçamentária Municipal, a que se refere o **caput** deste artigo deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive:

- I - espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- II - custeio e manutenção da Secretaria Administrativa com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, multifuncional e material de consumo;
- III - formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- IV - custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;
- V - transporte adequado com motorista, permanente e exclusivo para o exercício da função no horário de funcionamento, incluindo sua manutenção;
- VI - segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e

VII - a localização do Conselho Tutelar deve ser na área central do Município.

Art. 24. O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

Seção IX Do Regimento Interno e do Colegiado

Art. 25. O Presidente do Conselho será escolhido entre seus pares, por voto secreto, na primeira sessão ordinária, cabendo-lhe a presidência das sessões.

§ 1º Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

§ 2º As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) conselheiros.

§ 3º O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

§ 4º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate, devendo aos membros acatar as decisões do colegiado.

Art. 26. Compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno.

§ 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Seção X Da Competência

Art. 27. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada a autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção XI Da Remuneração

~~Art. 28. Fica estabelecida a remuneração do Conselheiro Tutelar em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), aplicando-se os mesmos índices de reajustes dos Servidores Públicos Municipais de Tatuí.~~

~~Art. 28. Fica estabelecida a remuneração do Conselheiro Tutelar em R\$ 3.007,82 (três mil e sete reais e oitenta e dois centavos); aplicando-se os mesmos índices de reajustes dos Servidores Públicos Municipais de Tatuí. [\(Redação dada pela Lei nº 5.615, de 2022\)](#)~~

Art. 28. Fica estabelecida a remuneração do Conselheiro Tutelar em R\$ 3.218,35 (três mil duzentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos), aplicando-se os mesmos índices de reajustes dos Servidores Públicos Municipais de Tatuí. [\(Redação dada pela Lei nº 5.776, de 2023\)](#)

§ 1º O Conselheiro Tutelar fará jus aos seguintes direitos sociais:

I - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor anual da remuneração mensal;

II - licença maternidade;

III - gratificação natalina;

IV - contribuição para o regime geral de previdência; e

V - cesta básica.

§ 2º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo Municipal.

§ 3º Sendo eleito funcionário público Municipal deverá ser afastado de suas funções sem remuneração, sendo vedada a acumulação de vencimentos.

§ 4º Aos membros do Conselho Tutelar também será assegurado o direito de licença para tratamento de saúde, de acordo com as legislações pertinentes.

Seção XII Dos Deveres

Art. 29. O exercício do mandato de conselheiro tutelar exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta Lei Municipal e com os demais princípios da Administração Pública.

Art. 30. São deveres do conselheiro tutelar:

- I - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- II - zelar pelo prestígio da instituição;
- III - observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;
- IV - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- V - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VI - preservar o sigilo dos casos atendidos;
- VII - manter conduta pública e particular ilibada;
- VIII - ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho;
- IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do conselho tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar a autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra conselheiro tutelar;
- XI - comparecer as sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- XII - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
- XIV - não se ausentar da sede do conselho durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- XV - não retirar qualquer documento ou objeto da sede do conselho;
- XVI - não recusar fé a documentos públicos;
- XVII - não opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- XVIII - não promover manifestação de apreço ou desapeço na sede do conselho;
- XIX - não delegar a terceiros o desempenho de qualquer atribuição que seja da competência do Conselho Tutelar;
- XX - não coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a partido político;
- XXI - não se recusar a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- XXII - não se valer do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XXIII - não atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XXIV - não receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XXV - não praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XXVI - não proceder de forma desidiosa;
- XXVII - não utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XXVIII - frequentar curso legalmente instituído, para formação continuada de conselheiro tutelar;
- XXIX - não utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- XXX - não deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas as crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129, da [Lei Federal nº 8.069 de 1990](#);
- XXXI - manter residência no Município durante o período do mandato de Conselheiro Tutelar.

§ 1º A representação de que trata o inciso X será encaminhada por via do CMDCA e apreciada pela comissão, assegurando-se ao representando ampla defesa.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer interessado;
- III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, inclusive;
- IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 3º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 4º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses acima descritas.

Art. 31. Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar o regime disciplinar de acordo com esta Lei.

§ 1º As situações de afastamento ou destituição de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º A apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto nesta legislação Municipal.

Art. 32. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - CMDCA ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Art. 33. Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

§ 1º No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§ 2º Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição do mandato;

IV - falecimento; ou

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Seção XIII Das Responsabilidades

Art. 34. O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 35. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o conselheiro perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 36. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções penais.

Art. 37. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho da função.

Art. 38. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 39. A responsabilidade administrativa do conselheiro será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Seção XIV Das Penalidades

Art. 40. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função;

III - destituição do mandato.

Art. 41. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do conselheiro tutelar.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 42. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de transgressão dos deveres previstos nos incisos I a XXX do art. 30, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 43. A suspensão do exercício da função será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o conselheiro que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o conselheiro obrigado a permanecer em serviço.

Art. 44. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 1 (um) e 3 (três) anos de mandato, respectivamente, se o conselheiro não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 45. A destituição do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

I - infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei nº 8.069/90;

II - condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

III - abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;

IV - inassiduidade habitual injustificada;

V - improbidade administrativa;

VI - ofensa física, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;

VII - conduta incompatível com o exercício do mandato;

VIII - exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;

IX - reincidência em duas faltas punidas com suspensão;

X - excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XI - exercer cargo eletivo;

XII - receber a qualquer título honorários no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta Lei;

XIII - utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

XIV - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XV - exercício de atividades político-partidárias.

Parágrafo único. Aplicada a penalidade de destituição de mandato pelo prefeito, este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente.

Art. 46. Configura abandono de cargo a ausência intencional do conselheiro tutelar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 47. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 48. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do Conselheiro Tutelar ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do conselheiro, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 49. As penalidades disciplinares de destituição de mandato, suspensão e advertência serão aplicadas pelo Prefeito.

Art. 50. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 3 (três) anos, quanto às infrações puníveis com destituição de mandato;

II - em 1 (um) ano, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Seção XV

Do Processo Administrativo Disciplinar da Sindicância

Art. 51. Quando o Prefeito tiver ciência de irregularidade no Conselho Tutelar é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. Haverá instauração de sindicância quando não houver indícios da autoria e da materialidade da infração.

Art. 52. As irregularidades serão apuradas através de sindicância, quando:

I - a ciência ou notícia do fato não for suficiente para reconhecer sua configuração ou para apontar o conselheiro faltoso;

II - sendo identificado o provável agente causador do ilícito, a falta não for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade competente.

Art. 53. Da sindicância pode resultar:

I - instauração de processo disciplinar;

II - arquivamento do processo.

Art. 54. O ato ilícito praticado pelo conselheiro enseja a imposição de penalidade de advertência, de suspensão, ou de destituição de

mandato, deverá ser apurado através de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

§ 2º Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Seção XVI Do Processo Disciplinar

Art. 55. Processo disciplinar é o instrumento jurídico-administrativo destinado a apurar responsabilidade de conselheiro tutelar por infração praticada no exercício de suas atribuições.

Art. 56. A autoridade competente para determinar a instauração do processo disciplinar é o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 57. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) membros designados pela autoridade competente, sendo dois conselheiros do CMDCA e um Procurador ou um Advogado do Município, o qual presidirá a comissão.

§ 1º O Presidente indicado designará 1 (um) dos membros para secretariar os trabalhos da comissão.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, o autor da denúncia ou representação ou quem tenha realizado a sindicância.

§ 3º A comissão promoverá as investigações e diligências necessárias, exercendo suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo imprescindível à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração Pública Municipal.

§ 4º Não poderão ser sonogados à comissão documentos ou informações necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos, sob pena de responsabilidade pessoal.

§ 5º As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado, em local apropriado, delas só podendo participar quem for convidado, por decisão de seus membros.

§ 6º A comissão que dolosamente se manifestar de forma contrária às provas dos autos, responderá pelos atos.

Art. 58. O desenvolvimento do processo disciplinar obedecerá as seguintes fases sequenciais:

I - instauração, com a publicação do ato de constituição da comissão;

II - inquérito administrativo, constituído de instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 59. O prazo para a conclusão do processo disciplinar será de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato de constituição da comissão, admitida prorrogação por igual período quando as circunstâncias o exigirem, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, podendo seus membros ficar dispensados do registro de frequência, até a data de entrega do relatório final das atividades.

Seção XVII Do Inquérito

Art. 60. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao conselheiro acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 61. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 62. É assegurado ao conselheiro o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de Procurador legalmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 63. A testemunha será intimada a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos do processo.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor da Administração Pública Municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da unidade administrativa onde o servidor está em exercício, com a indicação do dia, hora e local marcados para a inquirição.

Art. 64. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha fornecê-lo por escrito.

Parágrafo único. Encerrado o depoimento, será lido o termo e, se aprovado, será assinado pelos membros da comissão e pela testemunha depoente.

Art. 65. No caso de mais de uma testemunha, as mesmas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo único. Na hipótese de testemunhas diferentes prestarem depoimentos contraditórios ou que se infirme, proceder-se-á acareação entre os depoentes, por solicitação do acusado ou por determinação da comissão.

Art. 66. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do conselheiro acusado, adotando os mesmos procedimentos utilizados quando da inquirição das testemunhas.

§ 1º No caso de haver mais de 1 (um) conselheiro acusado, cada qual será ouvido separadamente, promovendo-se acareação entre aqueles que divergirem em suas declarações sobre os mesmos fatos ou circunstâncias.

§ 2º O Procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição de testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando se-lhe, porém, reinquirir os depoentes por intermédio do presidente da comissão.

Art. 67. Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do conselheiro acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apensado ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 68. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do conselheiro, com a discriminação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, bem como os dispositivos desta Lei infringidos.

§ 1º O conselheiro indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis, sendo-lhe assegurada vista do processo na unidade administrativa, ou ao respectivo Procurador, que poderá levar os autos em carga.

§ 2º Havendo mais de um conselheiro indiciado, com procuradores diferentes, estes terão vista do processo apenas na unidade administrativa.

§ 3º Havendo 2 (dois) ou mais conselheiros indiciados, o prazo para apresentação de defesa ser-lhes-á comum e de 20 (vinte) dias úteis.

§ 4º O prazo de defesa poderá, a pedido, ter sua duração prorrogada pelo dobro do tempo assegurado na forma dos parágrafos 1º e 2º deste art., desde que comprovado para a realização de diligências reputadas indispensáveis.

§ 5º No caso de recusa do conselheiro indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa será contado da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, confirmado com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 69. O conselheiro indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar em que poderá ser localizado.

Art. 70. O indiciado que se encontrar em lugar incerto e não sabido será citado por edital publicado no órgão oficial de divulgação e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa, imputando-se-lhe os custos decorrentes da publicação.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia imediato ao da última publicação do edital.

Art. 71. Considerar-se-á revel o conselheiro indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o conselheiro indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará 1 (um) conselheiro como defensor dativo.

Art. 72. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do conselheiro indiciado, resumindo os termos das peças principais dos autos e identificando as provas em que se baseou para formar sua convicção.

Parágrafo único. Reconhecida a responsabilidade do conselheiro, a comissão indicará as disposições legais ou regulamentares transgredidas, bem como possíveis circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 73. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção XVIII Do Julgamento

Art. 74. No prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento do processo disciplinar, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo único. O julgamento realizado fora do prazo legal não prejudicará a validade do processo disciplinar.

Art. 75. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando a manifestação da comissão revelar-se contrária à prova dos autos.

§ 1º Sendo concluído pela inocência do conselheiro, a autoridade julgadora do processo disciplinar determinará o seu arquivamento.

§ 2º No caso do relatório da comissão contrariar a prova dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o conselheiro da responsabilidade.

Art. 76. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo disciplinar ou outra de hierarquia superior declarará a nulidade total ou parcial do mesmo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo disciplinar.

Parágrafo único. A autoridade julgadora que der causa à prescrição da ação disciplinar será responsabilizada, nos termos desta Lei.

Art. 77. Quando a infração puder ser capitulada como crime, cópia do processo disciplinar, autenticada por autoridade administrativa, será remetida ao Ministério Público para instauração de ação penal cabível.

Seção XIX Da Revisão do Processo

Art. 78. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do conselheiro interessado ou de ofício, caso surjam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do conselheiro punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º O recurso de revisão poderá ser interposto:

I - a pedido do interessado;

II - de ofício pelo responsável pela instauração do processo disciplinar;

III - em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do conselheiro, por qualquer familiar até terceiro grau;

IV - pelo curador do conselheiro mentalmente incapaz.

§ 2º O requerimento de revisão será dirigido ao titular do órgão ou entidade em que foi instaurado o processo disciplinar.

§ 3º A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá motivo para o pedido de revisão, que deverá se basear na comprovação da falsidade ou da insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida.

Art. 79. A autoridade competente designará nova comissão para proceder a revisão do processo disciplinar, na hipótese de a assessoria jurídica do órgão ou entidade, em parecer fundamentado, reconhecer que o pedido de revisão está revestido dos pressupostos de admissibilidade.

Parágrafo único. A constituição e a forma de atuar da comissão revisora obedecerão no que couberem, as normas e procedimentos próprios do processo disciplinar.

Art. 80. O processo de revisão correrá em apenso ao processo disciplinar originário.

§ 1º Na petição inicial, será requerida a designação de dia, local e hora para a produção de provas e inquirição de testemunhas arroladas.

§ 2º O ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 81. A comissão terá 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos da revisão.

Art. 82. O julgamento da revisão caberá à autoridade que aplicou a penalidade ao conselheiro.

Parágrafo único. O prazo para que seja processado o julgamento será de 20 (vinte) dias úteis, contados da data de entrega do processo pela comissão revisora, podendo, conforme o caso, a autoridade julgadora determinar novas diligências e a reapreciação do processo.

Art. 83. Julgadas procedentes as razões que fundamentaram a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do conselheiro.

Parágrafo único. Da revisão não resultará agravamento de penalidade aplicada.

Art. 84. O pedido de revisão não suspende a execução da decisão ou os efeitos dela decorrentes.

Seção XX Do Afastamento Preventivo

Art. 85. A título de cautela, para que o conselheiro investigado não tente influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar que o mesmo seja afastado do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado somente uma única vez por igual prazo, ainda que não concluído o processo, salvo no caso de alcance ou malversação de dinheiro público, quando poderá ser prorrogado até a decisão final do processo.

§ 2º O conselheiro terá direito à remuneração integral e à contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, enquanto durar o afastamento preventivo.

Seção XXI Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 86. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares para as despesas iniciais decorrentes da presente Lei.

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial, as [Leis Municipais nº 4.346, de 3 de maio de 2010; nº 4.673, de 10 de outubro de 2012; nº 4.761, de 24 de maio de 2013 e nº 5.151, de 21 de setembro de 2017.](#)

Tatuí, 23 de maio de 2019

Maria José P. V. de Camargo
Prefeita Municipal

Publicada no Átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 23/5/2019.

Neiva de Barros Oliveira

(Ofício nº 363/AJT/CMT/19, da Câmara Municipal de Tatuí).

* Este texto não substitui a publicação oficial.